



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050061-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante POLIMIX CONCRETO LTDA., é agravado AMBIENTAL RIBEIRÃO PRETO SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53732

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2050061-54.2025.8.26.0000

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

AGRAVANTE: POLIMIX CONCRETO LTDA.

AGRAVADA: AMBIENTAL RIBEIRÃO PRETO SERVIÇOS LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ordem de suspensão do processo por um ano, nos termos no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Inconformismo da exequente. Não acolhimento. Ao longo de sete anos, foram realizadas diversas tentativas de localização do patrimônio da devedora, todas infrutíferas. Necessário aguardar interregno razoável antes de novas diligências judiciais, a menos que a exequente forneça indícios concretos da existência de bens.

Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

POLIMIX CONCRETO LTDA. interpõe recurso de agravo de instrumento, por não se conformar com a r. decisão (fl. 267 dos autos de origem), proferida na ação de cobrança (em fase de cumprimento de sentença), proposta contra AMBIENTAL RIBEIRÃO PRETO SERVIÇOS LTDA., que determinou a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Alega a existência de outros meios de pesquisas patrimoniais que podem ser adotados antes da suspensão do feito, como por exemplo, a pesquisa CCS – Bacen. Pugna pelo afastamento da ordem de sobrestamento. Requer o provimento do recurso (fls. 01/07).

Indeferida a liminar (fls. 297/298).

Contraminuta (fls. 301/305).

É o relatório.

Cuida-se de ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença; a controvérsia recursal é restrita à ordem de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, importante ressaltar, na execução, além do princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805 do CPC), também deve ser observado o interesse do credor (artigo 797 do Estatuto referido).

Por sua vez, o art. 789 do Código de Processo Civil dispõe: *"O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei"*;

E o art. 139 do Estatuto Processual assim estabelece: *"O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária"*.

Referidos dispositivos devem ser harmonizados, de modo que o credor obtenha a satisfação do débito, mas sem onerar excessivamente o devedor.

Na hipótese, foram realizadas diversas tentativas de constrição de bens da devedora entre os anos de 2018 e 2024 (Pesquisas *Bacenjud*, *Renajud*, penhora do faturamento da empresa), todas infrutíferas.

Ao que tudo indica, foram adotadas todas as medidas pertinentes para a localização de patrimônio do devedor;

necessário, portanto, que se aguarde um interregno razoável antes de novas diligências judiciais, a não ser que o exequente forneça indícios concretos da existência de bens.

E quanto à pesquisa CCS – Bacen, mencionada nas razões recursais, ela foi criada com o escopo de facilitar as investigações dos ilícitos penais previstos na Lei 9.613/1998 – crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, razão pela qual não se aplica ao caso em exame.

Concluindo, com base nos fundamentos apresentados, mantém-se a r. decisão agravada.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos pelas partes.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator